

TC 018.993/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/entidades do governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna (CNPJ 51.313.922/0001-90), Reinaldo Vitório Chiavegato (CPF 201.019.968-53), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199) – peças 29 e 31.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 56/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna (CNPJ 51.313.922/0001-90), presidida à época por Reinaldo Vitório Chiavegato (CPF 201.019.968-53), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 138-158), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o convênio 56/99, com vigência estabelecida para o período de 15/9/1999 a 14/9/2000 (peça 1, p. 250-264), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna/SP, no valor de R\$ 44.880,00, para realização de cursos de formação para 330 pessoas, nas atividades de garçom, cabeleireiro, cozinheiro, técnico de vendas, inglês básico, refrigeração, eletricitista industrial, serralheria industrial, jardinagem e paisagismo (cláusula primeira).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Associação por meio dos cheques 1.294, 1.404 e 1.510 (3 parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 18.972,00, R\$ 14.229,00 e R\$ 11.679,00, depositados em 11/10/1999, 2/12/1999 e 21/12/1999,

respectivamente (peça 2, p. 10-18).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-38).

7. Em face dessas constatações, a concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 56/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial, datado de 26/5/2008 e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 23/4/2013 (peça 2, p. 92-160, peça 3, p. 45-57, respectivamente), tendo constatado a inexecução física e financeira total do convênio, em decorrência da não comprovação da realização integral e regular das despesas com as ações de qualificação profissional contratadas e pagas, em razão da: a) falta de identificação do título e do número do convênio nas cópias dos documentos contábeis apresentados; b) movimentação financeira irregular; c) apropriação de despesas indevidas (CPMF e tarifas bancárias); d) pagamentos a pessoas estranhas ao convênio (autônomos); e) utilização de documentos contábeis que não atendiam às formalidades legais (falta de assinatura, falta de discriminação de produtos adquiridos e quantitativos) e f) utilização de documentos fiscais impróprios (CNPJ inválido). Ao final, a CTCE apurou o dano ao erário relativo à totalidade dos recursos repassados, arrolando como responsáveis solidários: Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna (entidade executora), Reinaldo Vitório Chiavegato (ex-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). As principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna (entidade executora); e Reinaldo Vitório Chiavegato (presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 56/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 56/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa

	de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do PEQ/SP, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução nº 194/98 do Codefat, e pela cláusula terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Termo Aditivo 001/99.

9. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 477/2014 e o Certificado de Auditoria 477/2014, concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 477/2014, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se no mesmo sentido que a SPPE/MTE (peça 3, p. 113-118 e 119). O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 124).

10. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.012038/2006-74, relativo ao Convênio Sert/Sine nº 56/99, pactuado com a Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 004/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho -SERT/SP” (peças 8 a 15).

11. Saneado o processo, esta Unidade Técnica propôs ao Exmo. Ministro-Relator:

a) a exclusão da relação processual do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, visto que, este Tribunal, em casos similares (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta se limitou ao repasse dos recursos do MTE ao estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do convênio (peça 17, p. 3);

b) a citação dos Srs. Walter Barelli, Luis Antônio Paulino, Reinaldo Vitório Chiavegato e Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna, em razão dos pontos questionados pelo GETCE (peça 17 -19).

11.1 Em despacho (peça 20), o i. Relator autorizou a realização das citações dos responsáveis na forma sugerida por esta Secex.

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 20), foi promovida a citação dos Srs. Luís Antônio Paulino, Walter Barelli e da Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna e do Sr. Reinaldo Vítório Chiavegato, mediante os Ofícios 1563/2015, 1562/2015, 1564/2015 e 1565/2015 (peças 25, 26, 27 e 28), respectivamente, todos datados de 18/6/2015.

Citação da entidade executora e de seu Presidente à época dos fatos

13. O Sr. Reinaldo Vítório Chiavegato e a Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna tomaram ciência dos respectivos ofícios de citação (peças 33 e 34), conforme documentos constantes das peças 37 e 38. Verifica-se que, em linhas gerais, o teor das defesas é semelhante, razão pela qual serão analisadas em conjunto. As ocorrências referidas nos ofícios de citação dizem respeito à documentação exigida da entidade executora no instrumento pactuado com a Sert/SP.

14. A entidade executora e seu Presidente à época dos fatos foram citados em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 56/99 (celebrado entre a Sert/SP e a Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna), em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, do referido convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 26/5/2008, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 56/99;

b) movimentação financeira irregular, com a utilização de cheques-saque para o pagamento de vários beneficiários, que, confrontados com a relação de pagamentos, demonstraram saques no valor de R\$ 9.705,05 para pagamento de pessoas jurídicas e R\$ 15.656,00 para pagamento de pessoas físicas, no total de R\$ 25.361,05, correspondendo a 53,47% dos recursos recebidos, contrariando o disposto no artigo 20 da Instrução Normativa 1/1997;

c) irregularidades nos documentos comprobatórios das despesas incorridas com pessoal apresentados pela executora, no total de R\$ 24.868,75 (Relação de Pagamentos/RPA), pois se identificou o valor de R\$ 10.426,75 com pagamentos de Recibos de Pagamento a Autônomos firmados com pessoas sem qualificação nos autos e estranhas ao convênio;

d) documentos fiscais com irregularidades na discriminação de produtos/serviços, quantificação e sem nexo com as ações de qualificação profissional, utilização de documentos fiscais impróprios (CNPJ inválido) e com inconsistência na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF na comprovação das ações de qualificação profissional;

e) apropriação de despesas indevidas (CPMF e tarifas bancárias).

15. Antes de passar ao exame dos argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.^a Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratua l’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...).”

16. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida a citação dos responsáveis em virtude da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto do contrato Sert/Sine 56/99.

17. Assim, a análise a ser empreendida contemplará aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do contrato em questão, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

18. A seguir, encontra-se sumariada a essência da argumentação desenvolvida nas defesas desses responsáveis (peças 37 e 38). Cumpre anotar que as alegações de defesa se basearam nos apontamentos do Relatório da CTCE, e não, especificamente, nas irregularidades apontadas na citação.

19. Inicialmente, a defesa alega a prescrição dos fatos aqui tratados, vez que as supostas irregularidades foram apontadas pelo ente público 8 anos após a prestação de contas final, transcrevendo o artigo 1º do Decreto 20.910/32, e argumentando que o art. 2º deste mesmo decreto impõe o prazo prescricional de 5 anos para o exercício de todo o direito sem exceção, que, portanto, pelo princípio constitucional da Igualdade, recairia tanto para a administração pública quanto para a administrado (peça 37, p.3-6).

20. Quanto à regularidade fiscal/ausência de comprovantes, a defesa afirma que foi comprovada no ato da celebração do convênio, através das certidões: negativa de débito da previdência social; FGTS; certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais; certidão negativa da dívida ativa da união; certidão negativa estadual referente ao ICMS e certidão negativa municipal, juntadas aos autos (peça 37, p. 6-9).

21. Com referência à ausência de comprovação da qualificação técnico profissional dos executores das ações, os responsáveis alegam que no termo do convênio não há disposição alguma que obrigue comprovar a qualificação dos instrutores, bem como as condições do espaço físico e equipamentos utilizados no desenvolvimento dos trabalhos como forma de comprovação de habilidade técnica, e, em momento algum, foi exigida ou reclamada a falta desta documentação, porém os currículos e contratos dos instrutores, bem como as fotos das turmas dos cursos realizados comprovam a capacidade técnica dos instrutores, a adequação dos locais e dos equipamentos. Afirmam que houve a supervisão das ações no decorrer do convênio pelo Instituto Uniemp, que em momento algum apontou qualquer irregularidade na execução (peça 37, p. 9-12).

22. Quanto à ausência de qualquer documentação que demonstre a realização de licitações ou mesmo procedimento simplificado de pesquisa de preços ou na contratação de serviços de terceiros com inobservância da legislação pertinente, os responsáveis alegam que é dispensável para entidades brasileiras incumbida regimentalmente ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, sem fins lucrativos, que cumpram o disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93. Salientam que na discriminação dos gastos dos valores contratados tanto para prestação de serviços quanto para compras não foi ultrapassado o valor estipulado para dispensa de licitação de R\$ 8.000,00 (peça 37, p. 12-16).

23. No tocante aos comprovantes originais de despesas não localizados, tais como notas fiscais, faturas, recibos de pagamento de autônomos, recibos de entrega de vales alimentação, fichas dos treinandos e quaisquer outros documentos fiscais originais ou equivalentes, argumenta que tais documentos jamais foram solicitados pela Sert/SP e que se a minuta do convênio foi aprovada em dissonância com o artigo 30 da IN 1/97, não pode ser penalizado por isso, visto que na cláusula oitava - da Contabilidade, inciso II do Termo do convênio está disposto (peça 37, p.16-18):

(...)

III-da prestação de contas dos pagamentos efetuados com recursos, oriundos do convênio, a Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna prestará contas, diretamente e sob sua inteira responsabilidade, o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando à secretaria cópia da respectiva documentação para juntada ao processo que lhe é correspondente.

24. Com referência à inexistência de comprovantes de pagamentos a prestadores de serviços, os responsáveis afirmam que as despesas com pessoal, estão comprovadas através dos holerites de outubro a dezembro/1999, inclusive das duas funcionárias que atuaram na execução do convênio desde sua celebração: Olga Pinto Catão de T. Lima e Cassiana Lamin da Silva, bem como das guias de recolhimentos de INSS e FGTS incidente sobre o salário dessas contratadas. Salientam que as guias de INSS e FGTS que ora se juntam possuem valores de encargos de todos os funcionários que trabalharam no convênio (peça 37, p. 20-21 e 25).

25. No tocante aos gastos com "Pessoal e Encargos", ressaltam que o valor ali discriminado refere-se ao valor total gasto, em que foram contratados 13 profissionais para ministrarem as aulas dos cursos de: Cabeleireiro (1); Cozinheiro (1); Técnico em Vendas (2); Inglês (2); Mecânico de Refrigeração/Ar Condicionado (1); Básico de Qualidade Total (2); Eletricista Industrial Básico (1). Quanto aos comprovantes de pagamentos a autônomos relativos aos instrutores, responsáveis técnicos, consultores pedagógicos, coordenadores, supervisores e auxiliares, não foram solicitados por ocasião das prestações de contas parciais, tampouco na prestação de contas final, pela Sert (peça 37, p. 24).

26. Quanto à falta de comprovação da utilização dos recursos da contrapartida, a defesa cita a Execução da Receita e da Despesa (peça 2, p. 56), onde estão discriminados os valores da contrapartida empregados nas despesas com pessoal, custeio e investimentos, no valor de R\$ 8.518,23, e que comprovam o cumprimento integral do seu objetivo. As despesas com custeio estão representadas por notas fiscais de energia elétrica, telefone, despesas com correio, impressos, serviços de digitação, arranjos para cerimônia de diplomação dos treinandos, e as despesas com investimentos foram utilizadas na aquisição de objetos para a execução dos cursos (peça 37, p. 24-25).

27. Quanto ao pagamento de despesas não permitidas no convênio na prestação de contas final, em que a CTCE concluiu que houve pagamento de tarifas bancárias e CPMF que não seria admitido pelas regras do convênio, no valor de R\$ 276,60, a defesa ressalta que na verdade o valor total recolhido a título de CPMF foi de R\$ 345,47, e tarifas bancárias no valor de R\$ 16,00, conforme se pode analisar pelos extratos bancários juntados. Argumenta que tal dispositivo de Lei faz menção a tarifas bancárias e não a impostos, taxas ou contribuições, e, no caso da CPMF, esta era uma contribuição provisória sobre movimentação financeira cuja incidência decorria de lei, não sendo "tarifa bancária ou taxas bancárias", portanto sua incidência era legal, não podendo se escusarem do recolhimento de R\$ 345,47 a este título. No tocante ao valor de R\$ 16,00, de fato foram despesas bancárias que inadvertidamente foi descontado por falha de não ter sido requerida isenção à Nossa Caixa Nosso Banco (peça 37', p. 26-27)

28. A seguir, passa-se a analisar a argumentação desenvolvida nas defesas apresentadas por esses responsáveis. Como visto, a defesa apresentou alegações com base no relatório da CTCE, deixando de abordar os itens objeto da citação, descritos no parágrafo 14 desta instrução, permanecendo, então, injustificadas algumas ocorrências. Assim, resta examinar os documentos que compõem o presente processo.

29. Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de prescrição, aplicando-se ao caso as disposições constantes do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, *verbis*: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

30. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF. No mesmo sentido, esta Corte de Contas, em sessão de 15/8/2012, aprovou a Súmula TCU 282, deixando assente o entendimento de que "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

31. A seguir, passa-se a analisar as respostas, no que couber, quanto aos questionamentos formulados nas alíneas "a" a "e" do item 2 dos ofícios de citação (peças 27 e 28), que versam sobre aspectos relacionados à comprovação da capacidade técnica dos instrutores e das instalações, movimentação financeira inadequada, irregularidades nos documentos comprobatórios das despesas com pessoal e nos documentos fiscais e apropriação de despesas indevidas.

32. Assim, observando tão somente os parâmetros norteadores, mencionados nos parágrafos 15 e 16 desta instrução, há indícios de que os cursos foram realizados e, por consequência, houve a execução do objeto avençado. Malgrado essa constatação, em se tratando de convênio, cumpre proceder ao exame conjunto dos documentos constantes do processo, a fim de verificar se os mesmos são hábeis a atestar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

33. Inicialmente, vale assinalar que a cláusula segunda, inciso II, letra "s" do termo de convênio Sert/Sine 56/99 estabelecia a obrigatoriedade, por parte da entidade executora, de

apresentar documentos a título de prestação de contas, diários de classe, relatórios das metas atingidas e banco de dados do Sistema Requali devidamente preenchido. Ademais, o parágrafo único da cláusula sexta do convênio estabelece, que a transferência das parcelas posteriores dependerá da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores.

34. Conforme os elementos presentes nos autos, foi possível localizar os seguintes documentos:

- a) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período (peça 11, p. 37-107, peça 13, p. 121-130 e peça 14, p.5-76), relação de pagamentos e faturas (peça 2, p. 42-50, e peça 15, p. 5-106);
- b) relatórios de instalação dos cursos (peça 1, 276-290);
- c) relatórios consolidados de prestação de contas, demonstrativos financeiros (peça 1, p. 208-220), diários de classe (peça 10, p. 12-142 e peça 12, p. 28-117), conciliação bancária e extrato bancário do período (peça 2, p. 60-80);
- d) relatório técnico das metas atingidas (peça 2, p. 86-88 e peça 12, p. 16-27 e 92-102);
- e) quadro consolidado do relatório de metas atingidas (peça 2, p. 84 e peça 12, p. 89-91);
- f) relação de encaminhados ao mercado de trabalho (peça 2, p. 26);
- g) Guia da Previdência Social - GPS (peça 14, p. 79-81).

35. Dessa forma, encontra-se presente nos autos a documentação relacionada nas cláusulas segunda e sexta do Convênio Sert/Sine 56/99, à exceção da comprovação da apresentação das informações relativas ao banco de dados das inscrições realizadas no Sistema Requali, cuja ausência foi questionada pela CTCE (peça 2, p. 114, item 56.).

36. Quanto à ausência de comprovação da apresentação das informações relativas ao banco de dados das inscrições realizadas no Sistema Requali, vale assinalar que, no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 118 – item 68), a própria CTCE informa que a entidade executora apresentou as fichas de inscrição dos treinandos, documentos que serviram de base para o preenchimento do Sistema Requali. Além disso, a CTCE registra que, apesar das irregularidades apontadas quanto à falta de comprovação da qualificação técnica, os diários de classe e as listas de frequência ofertados nos autos estão compatíveis com o Plano de Trabalho apresentado pela executora, quer pelo título dos cursos, quer pela carga horária de cada curso, quer pelo número de treinandos previstos, fazendo prova formal de sua realização (peça 2, p. 126 – item 90).

37. Em vista do exposto nos itens precedentes, verifica-se que a apresentação da documentação exigida no Convênio Sert/Sine 56/99 constitui evidência da execução das ações de qualificação profissional conveniadas. Em complementação a esses elementos, a entidade executora apresentou a descrição das instalações (peça 12, p. 11), bem como fotografias das instalações em que foram realizados os cursos e da solenidade de entrega dos certificados (peça 11, p. 108-119 e peça 12, p. 1-10).

38. De início, observa-se que o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 200) previa que os recursos seriam assim distribuídos:

Item	Valor (R\$)	Participação (%)
Pessoal e encargos	29.000,00	61,15
Material didático	7.000,00	14,75

Transporte	2.500,00	5,27
Seguro de vida	1.000,00	2,12
Alimentação	4.000,00	8,43
Outros (manut./outras desp.)	3.930,00	8,28
Total	47.430,00	100,00

39. Comparando o referido plano de aplicação com as despesas declaradas na relação de pagamentos (peça 2, p. 42-50), verifica-se uma aparente conformidade, o que nos levaria à conclusão de que não houve desvio de finalidade ou objeto. A CTCE identificou uma movimentação financeira irregular, com a utilização de cheques-saque para o pagamento de vários beneficiários, que, confrontados com a relação de pagamentos, demonstraram saques no valor de R\$ 9.705,05 para pagamento de pessoas jurídicas e R\$ 15.656,00 para pagamento de pessoas físicas, no total de R\$ 25.361,05, correspondendo a 53,47% dos recursos recebidos, contrariando o disposto no artigo 20 da Instrução Normativa 1/1997, o qual estabelece que somente serão permitidos saques da conta bancária específica por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. Por outro lado, cabe salientar que no caso em foco, 51,7% dos pagamentos, no total de R\$ 24.519,10, foram efetuados por meio de cheques nominativos (peça 112, p. 91-119). Conforme se pode verificar no confronto da relação de pagamentos (peça 2, p. 42-50) com os extratos bancários (peça 2, p. 60-80), constata-se a conformidade entre esses pagamentos e os documentos de pagamentos a pessoal e documentos fiscais (peça 15, p.5-100), em que também ficaram perfeitamente identificados sua destinação e o credor. Por esse motivo, propõe-se que esses valores sejam acolhidos.

40. Relativamente ao pagamento de pessoal, observa-se que foram juntados os respectivos recibos firmados pelos instrutores relacionados no quadro abaixo, cujos nomes constam dos diários de classe (peça 11, p. 37-107) e demais pessoas que tiveram relação de trabalho com o presente convênio (peça 13, p. 121-130 e peça 14, p.5-76), sendo ainda disponibilizados os respectivos contratos firmados e curriculum vitae do contratado:

Credor	Função	Valor (R\$)	Local.
Silvana Santos Silva - curso Técnico Vendas	Instr.	750,00	Peça 11, p. 45-50
Marcos Antonio Porta Saramago – curso Serral. Indl.	Instr	1.200,00	Peça 11, p. 69-72
Maria Eugenia Chiarotti – curso Inic. Prop. Negócio	Instr	400,00	Peça 11, p.101-103
Luiz Antonio Giannotti – curso Qualid. Total	Instr	400,00	Peça 11, p. 93-95
Edméia Gabriel - curso Qualid. Total	Instr	260,00	Peça 11, p. 97-100
Maria de Fátima C Campos – curso Inglês Bas.	Instr	1.200,00	Peça 11, p. 83-86
Lair Ananias– curso Inglês Bas.	Instr.	1.560,00	Peça 11, p. 88-92
Marly Naves dos Santos – Curso Cabeleireira	Instr	900,00	Peça 14, p. 55-60
Viviane A. C. Brasil – curso Cozinha	Instr	1.080,00	Peça 11, p. 52-55
Francisco Saraiva Muniz – curso Eletric. Indl.	Instr	1.000,00	Peça 11, p. 58-61
Evandro de Souza e Silva – curso Jardín. Paisagismo	Instr	1.042,00	Peça 11, p. 63-67
Valter Calefi – curso Mec. Refrig. A.C.	Instr	1.200,00	Peça 11, p. 77-80

Maria Teresa de Toledo Lima - Coord. e Superv.	Coord.	3.000,00	Peça 11, p. 37-44
Rubens Pires de Camargo – Org. Evento Entr. Cert.	Org.	720,00	Peça 11, p.105-107
Gracielza Gama do Prado– curso Eletric. Indl.	Instr.	200,00	Peça 13, p.121-125
Alessandra da Silva-curso Tec. Vendas e Qual. Total	Instr.	400,00	Peça 13, p.126-130
Maria L.P. Silva. C.Simoni Pietro-curso Tec. vendas	Instr.	200,00	Peça 14, p. 5-11
Dinah Margarida Clemente– curso Inglês Bas.	Instr.	200,00	Peça 14, p. 12-15
Patrícia Pereira da Silva–Aux. Div./Mec. Refr. A.C.	Aux./Instr.	1.200,00	Peça 14, p. 16-22
Flavia Bruno Bodini–Aux. Div/ Serral. Indl.	Aux./Instr.	1.000,00	Peça 14, p. 23-28
Nadia Maria Marques O. Ramos–Aux. Divulg.	Aux.	1.000,00	Peça 14, p. 29-32
Olga Soriano Infante – curso Jard. Paisagismo	Instr.	200,00	Peça 14, p. 33-39
Cassia Murer Montagner– curso Inglês Bas.	Instr.	200,00	Peça 14, p. 40-44
Fernanda de Castro Chiavegato –Aux. Div./curso Coz.	Aux./Instr.	1.000,00	Peça 14, p. 45-50
Gustavo Micheleto Lima–Aux. Divulg.	Aux.	1.000,00	Peça 14, p. 51-54
Rosane Pagano- Manut. Limp. Esc. Maria T. Piva	Aux.	350,00	Peça 14, p. 61-62
Catarina Ap.T.Ferreira-Manut. Limp. E. Cel. A. Bueno	Aux.	350,00	Peça 14, p. 63-64
José Alexandre Pires de Camargo Durant	Aux.	70,00	Peça 14, p. 66-68
Marcelo de Oliveira	Aux.	450,00	Peça 14, p. 69
Fernando Pinto Catão – Superv. Mat. Didat.	Superv.	1.900,00	Peça 14, p. 71-76
	Total	24.432,00	

41. Segundo o Relatório da CTCE a executora apresentou pagamentos de Despesas com Pessoal no montante total de R\$ 24.868,75 (Peça 2, p.120), com diferença de R\$ 436,75 com relação ao valor encontrado na tabela acima (R\$ 24.432,00), possivelmente devido aos pagamentos às duas funcionárias citadas pela defesa (item 24), que não foram localizadas nos presentes autos: Olga Pinto Catão de T. Lima e Cassiana Lamin da Silva. Observa-se que houve o cancelamento do curso de garçom, tendo sido abatido o valor correspondente (R\$ 2.550,00), quando da liberação da última parcela do Convênio. A CTCE indicou que a não comprovação das condições das instalações e dos equipamentos e a não nominação do corpo técnico comprometiam a avaliação das ações de qualificação profissional, concluindo que houve pagamentos de pessoas estranhas ao Convênio (autônomos). Da análise dos contratos e currículos constata-se, apesar da existência de algumas inconsistências, que foram contratadas pessoas para o evento de entrega dos certificados, auxiliares de limpeza/cozinha e de suporte nas escolas em que os cursos foram realizados e instrutores, possivelmente substitutos, pois não constam dos diários de classe. Desse modo, consideramos o valor de R\$ 24.868,75 indicado pela CTCE, que somados aos comprovantes de recolhimento das GPS no total de R\$ 3.597,30 (peça 14, p.78-81), totalizam R\$ 28.466,05 com despesas de pessoal. Em face do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e os nomes constantes da tabela, entendemos que essas despesas podem ser aceitas.

42. Observa-se que foram efetuadas despesas nas ações de qualificação profissional, relativos aos benefícios de alimentação, no valor total de R\$ 4.050,00, conforme tabela a seguir:

Credor	NF	Valor (R\$)	Local.
Jaguari Águas Coml. Ltda.	2976	12,50	Peça 15, p. 11

Supermercado Ferrari Ltda.	1325	170,37	Peça 15, p. 12
Supermercado Ferrari Ltda.	2438/1372 e 1374	114,40	Peça 15, p. 39-42
Supermercado Ferrari Ltda.	1381/1382	132,85	Peça 15, p. 53-54
Supermercado Ferrari Ltda.	2585	49,19	Peça 15, p. 86
Padaria e Mercearia Gotardo Ltda.	1540	589,00	Peça 15, p. 88
Ildefonso Ferrari & Filhos Ltda.	3866/3867	2.981,70	Peça 15, p. 94-95
	Total	4.050,00	

43. Os documentos apresentados, em conjunto com as evidências, por meio de fotos, da existência de cozinha nos locais onde foram realizados os cursos (Escolas Maria Tereza Piva e Cel. Amâncio Bueno – peça 12, p. 2 e 3), e da contratação das ajudantes geral e cozinha (Rosane Pagano e Catarina Aparecida T. Ferreira- Peça 14, p. 61-64), estão em consonância com o objeto do convênio, razão pela qual entendemos que podem ser aceitas.

44. As despesas referentes aos itens Material didático e consumo estão indicadas a seguir:

Credor	NF	Valor (R\$)	Local.
Jaguari Indústria Gráfica Ltda. ME	2860	574,00	Peça 15, p. 99
Jaguari Indústria Gráfica Ltda. ME	3022	1.596,00	Peça 15, p. 98
Poltroniere & Chiavegato Ltda. ME	318/319/320	2.523,86	Peça 15, p. 23
Poltroniere & Chiavegato Ltda. ME	379	1.068,35	Peça 15, p. 65
Poltroniere & Chiavegato Ltda. ME	388	54,46	Peça 15, p. 86
Papelaria Polipel Ltda. ME	85/117/118	99,02	Peça 15, p. 27 e 43
Papelaria Polipel Ltda. ME	145/146	121,71	Peça 15, p. 89-90
HQ Jaguariuna Supr. Inform. Ltda.	25	40,00	Peça 15, p. 31
HQ Jaguariuna Supr. Inform. Ltda.	81/85	445,50	Peça 15, p. 74 e 79
	Total	6.522,90	

45. Da mesma forma, as despesas indicadas no item Outros são:

Credor	NF	Valor (R\$)	Local.
Washelis Suprim. Inform. Ltda.	729/861/898/818	336,50	Peça 15, p. 9,34,55e 92
HQ Jaguariuna Supr. Inform. Ltda.	0001	425,00	Peça 15, p. 10
Nair Felix Gomes e Cia Ltda. ME	226/227	133,19	Peça 15, p. 32-33
EIG Carvalho & Cia Ltda. ME	54	87,70	Peça 15, p. 50
Elisabet Aparecida Silva Limeira ME	160	80,00	Peça 15, p. 75
Floricultura Agreste Ltda. ME	5485/5489/5490	61,00	Peça 15, p. 77, 78 e 81
Mauricio A.Ferrari & Cia Ltda.	8504	22,00	Peça 15, p. 80
Assist. Comércio Serviço Ltda.	169	1.470,00	Peça 15, p. 96
Refrigeração Calefi	28/29	61,50	Peça 15, p. 37 e 73

Serralheria Planalto	148/149	436,75	Peça 15, p. 57-58
	Total	3.113,64	

46. A CTCE consignou em seu relatório que houve a utilização de documentos contábeis que não atendiam as formalidades legais (falta de discriminação de produtos adquiridos e quantitativos) e utilização de documentos fiscais impróprios (CNPJ inválido). No tocante ao CNPJs inválidos da empresa Jaguari Indústria Gráfica Ltda. (CNPJ 65.546.376/0001-42) foi causado por erro de grafia no talão de notas fiscais em que o ultimo dígito foi impresso erroneamente (o correto é CNPJ 65.546.376/0001-41), corrigido conforme cartas de correção (peça 14, p. 95-105). Com referência à Papelaria Polipel Ltda. (CNPJ 61.290.664/0001-27) o erro foi de digitação na relação de pagamentos encaminhadas à Sert/SP (peça 15, p. 26 e 38). Com relação a falta de discriminação de produtos adquiridos e quantitativos foram providenciados a correção dos documentos fiscais do Supermercado Ferrari Ltda. (peça 14, p. 84-90) e da HQ Suprimentos de Informática Ltda. (peça 14, p. 92-93). As despesas referentes ao transporte no valor de R\$ 2.000,00 (peça 15, p. 88) e o pagamento da apólice do seguro aos treinandos, no valor de R\$ 891,60 (peça 15, p. 8), estão em conformidade com previsto no plano de trabalho. Pelo exposto, considerando que as despesas acima descritas no total de R\$ 45.044,19 estão em consonância com o objeto do convênio, entendemos que as mesmas podem ser aceitas.

47. Finalmente, com respeito à apropriação de despesas indevidas CPMF e tarifas bancárias, entendemos que o valor despendido a título de CPMF, no valor R\$ 345,47 pode ser apropriado, totalizando o valor total de R\$ 45.389,66, restando então um débito de R\$ 2.040,34 que deve ainda ser subtraído do valor de R\$ 57,47, devolvidos em 30/12/199, permanecendo o débito residual de **R\$ 1.982,87**.

47.1 Ante o exposto, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas da Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna e do Sr. Reinaldo Vitorio Chiavegato.

Citação dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

48. O Sr. Walter Barelli tomou ciência do ofício de citação (peças 35) e no caso do Sr. Luís Antônio Paulino, não houve retorno do aviso de recebimento do ofício de citação, mas há evidência que tomou ciência, visto que ele e o Sr. Walter Barelli nomearam e constituíram como seu procurador o advogado Ronaldo de Almeida (peça 29 e 31), e apresentaram suas alegações de defesa conforme documentação integrante das peças 30 e 32. Verifica-se que, em linhas gerais, o teor das defesas é semelhante, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

49. O Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos e o Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos foram citados em decorrência de suas condutas, como responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 56/99 (celebrado entre a Sert/SP e a Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna), ante as seguintes ocorrências:

a) falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 56/99, contrariando a cláusula segunda, I, “b”, do referido convênio, bem como autorização de pagamento do valor do convênio, sem que se fizesse prestação de contas parcial e final, contrariando o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa – STN 1/1997, o que contribuiu para a materialização do dano ao erário;

b) contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993.

50. A seguir, encontra-se sumariada a essência da argumentação desenvolvida nas defesas desses responsáveis (peças 30 e 32).

51. Inicialmente, as defesas alegam a prescrição dos fatos aqui tratados, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

52. Quanto ao mérito, argumentam que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirmam que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano de Estadual de Qualificação - PEQ, construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp - Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

53. As defesas também transcrevem excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

54. Por fim, transcrevem excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, as defesas pretendem comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

55. A seguir, passa-se a analisar a argumentação desenvolvida nas defesas apresentadas por esses responsáveis.

56. Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de prescrição, aplicando-se ao caso as disposições constantes do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, *verbis*: “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

57. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF. No mesmo sentido, esta Corte de Contas, em sessão de 15/8/2012, aprovou a Súmula TCU 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

58. Quanto à alegação de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi

apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pelo GETCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 54), que não corrobora a alegação dos responsáveis:

A alegação dos defendentes que a contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a SERT/SP e seus gestores, das obrigações assumidas ao assinar os instrumentos firmados. Vale lembrar, que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT N° 004/99 — SERT/SP, portanto, sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT/SP que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

59. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

60. Por outro lado, faz-se necessário analisar as ocorrências que ensejaram a citação dos responsáveis situando-as dentro do contexto existente à época dos fatos. Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do Voto condutor do Acórdão 5/2004-Plenário (proferido em processo de tomada de contas especial relacionada a contrato celebrado no âmbito da execução do Planfor no Distrito Federal em 1999), da lavra do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler:

(...) Afinal, ficou demonstrada a inexistência de débito e não existem elementos que indiquem a necessidade de uma reprovação especial da conduta dos gestores públicos por parte desta Corte, pois as falhas apontadas pela unidade técnica eram corriqueiras, repetindo-se nas contratações efetuadas com recursos do Planfor. Reitero que esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF.

61. Também se faz oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas em processos de tomadas de contas especiais relacionadas a contratos/convênios celebrados no âmbito da execução do Planfor em 1999 e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a

liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

(...)”

62. Verifica-se, a partir dos mencionados precedentes, que as ocorrências ensejadoras da citação dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino neste processo (a saber, fiscalização deficiente da execução do contrato, bem como ausência de procedimento de licitação na contratação da entidade executora) têm sido reputadas como falhas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, nos processos de tomadas de contas especiais relacionadas a contratos/convênios celebrados no âmbito da execução do Planfor em 1999.

63. Com relação aos recursos repassados pelo MTE ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especiais relacionadas a convênios/contratos celebrados pela Sert/SP, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma: o acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

64. Na presente TCE, considerando que há elementos nos autos que levam a concluir pela realização do objeto do convênio 56/99, somos de opinião de que o acompanhamento deficiente da execução do citado acordo não redundou em dano ao erário, mas apenas na ocorrência de algumas falhas formais, razão pela qual sugerimos o julgamento das contas do Srs. Barelli e Paulino pela regularidade com ressalva.

CONCLUSÃO

65. Em face da análise promovida nos itens 29 a 47 e nos itens 48 a 64, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna e pelos Srs. Reinaldo Vítório Chiavegato, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.

68. Ademais, em face do exposto nos itens 11, propõe-se excluir os Srs. Nassim Gabriel Mehedff desta relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Reinaldo Vítório Chiavegato (CPF 201.019.968-53), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e da Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna (CNPJ 51.313.922/0001-90), dando-lhes quitação;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).

Secex/SP, 2ª Diretoria, 19 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

